



Número: **0802087-75.2019.8.15.0311**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Princesa Isabel**

Última distribuição : **17/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELIZABETE BARBOSA DA SILVA (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
TIAGO MARTINS FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36026 759	28/10/2020 14:44	<u>Recurso de Apelação</u>	Apelação



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB.

PROCESSO N° 0802087-75.2019.8.15.0311

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

ELIZABETE BARBOSA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que move contra a empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, já qualificada, seu procurador *infra-assinado*, data máxima vénia, não se conformando com a r. sentença, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **tempestivamente**, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

com arrimo no art. 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, para o **Egrégio Tribunal de Justiça de Paraíba – TJPB**, apelação esta, cujas razões seguem em anexo.

Ademais, é válido salientar que os Recorrentes deixaram de recolher as custas processuais (preparo) em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, de acordo com art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do CPC, como se observa às fls. dos autos.

Desta forma, requer a Vossa Excelência que digne-se em determinar a remessa dos autos, juntamente com o presente RECURSO, para superior instância, para que lá, sejam as razões em anexo devidamente apreciadas e DATA MÁXIMA VÊNIA absolutamente PROVIDAS.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Princesa Isabel/PB, 28 de Outubro de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 28/10/2020 14:44:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102814445126200000034403435>
Número do documento: 20102814445126200000034403435

Num. 36026759 - Pág. 1



RAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO N° 0802087-75.2019.8.15.0311

RECORRENTE (AUTOR): ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

RECORRIDO (RÉU): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA TURMA,

DISTINTOS JULGADORES,

O Recorrente pretende pelo presente recurso a reforma parcial da sentença proferida pelo Douto Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel/PB, a qual julgando parcialmente procedente o pedido formulado pela parte Recorrente, condenou a parte Recorrida ao pagamento de R\$2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária, **mas, contudo, condenou o Recorrido ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação.**

Destarte, conforme restará demonstrado a seguir, a referida decisão deverá ser reformada parcialmente por esse **Egrégio Tribunal de Justiça de Paraíba**, uma vez que está em desacordo com legislação pátria, jurisprudência consolidada do STJ, pois os **honorários advocatícios foram fixados a míngua da dignidade do profissional, restando, caracterizando, o seu aviltamento**, pelo que passamos a expor os fundamentos dos pedidos.

1. DA SÍNTESE DA LIDE.

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, proposta por **Elizabete Barbosa da Silva**, ora Recorrente, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, objetivando o pagamento complementar da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência do acidente automobilístico, do qual fora vítima o Recorrente.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 28/10/2020 14:44:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102814445126200000034403435>
Número do documento: 20102814445126200000034403435

Num. 36026759 - Pág. 2



O pedido formulado pela parte Recorrente foi acolhido e a ação julgada procedente, condenando a parte Recorrida ao pagamento de R\$2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.

Contudo, o juízo a quo ao proferir a r. sentença, data vênia, em desacerto, fixou os **honorários advocatícios no importe de 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação**, restando, caracterizando, o aviltamento dos honorários advocatícios, em desrespeito a dignidade do profissional, haja visto o valor irrisório ao qual foi a parte Recorrida condenada, a míngua da melhor interpretação do art. 85 do CPC, em descompasso com a legislação vigente e jurisprudência consolidada no STJ.

Assim, merece parcial reforma a r. sentença ora guerreada, pelas razões que passamos a expor.

2. DAS RAZÕES DO PEDIDO DA REFORMA DA SENTENÇA.

A ação versa sobre o pagamento complementar da indenização de seguro obrigatório DPVAT decorrente de acidente de trânsito sofrido pela parte Recorrente, a qual foi julgada parcialmente procedente, mas, no entanto, merece reforma quanto aos honorários advocatícios fixados. Senão vejamos.

In casu, a condenação aos honorários advocatícios estipulados em sentença não se encontram adequados, uma vez que, a fixação de **no importe de 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação**, ou seja, **valor insignificante, irrisório, a míngua da dignidade do profissional**.

É bem sabido, que os honorários advocatícios, quando arbitrados, devem sê-lo levando em consideração a dignidade do exercício da advocacia, bem como de forma a compensar o profissional em seus dispêndios, sejam estes financeiros ou intelectuais, arcados para o deslinde da ação.

Nesse sentido foi que, em voto proferido no **RESP nº 2.870-MS, o Ministro Athos Carneiro** teceu as seguintes considerações:

“(...) A verba honorária destina-se a remunerar condignamente o profissional da advocacia, ou a compensar a parte pela despesa que esta já arcou com o antecipado pagamento dos honorários ao seu

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 28/10/2020 14:44:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102814445126200000034403435>
Número do documento: 20102814445126200000034403435

Num. 36026759 - Pág. 3



procurador. Ora, tanto o pagamento como o reembolso devem ser efetivos, isto é, realizados mediante quantia que tenha uma significação econômica atual e não meramente simbólica".
(Grifamos)

No caso em tela, justifica-se a indignação com o valor arbitrado pelo Magistrado a quo a título de honorários por todo o esforço realizado pelo advogado da presente ação, tudo em prol do exercício da advocacia em favor do bom andamento do processo.

Nesse sentido, peço vênia para transcrever os seguintes julgados, observe-se:

STJ:

"EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. VALOR IRRISÓRIO A Seção, por maioria, conheceu dos embargos mas, no mérito, negou-lhes provimento, ao entendimento de que, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, **os honorários de advogado não podem ser fixados em valores irrisórios ou excessivos, do que os percentuais estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC.** Outrossim, é **perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%**, mesmo fazendo incidir o § 4º do mencionado artigo (apreciação eqüitativa). No caso, incabível a redução dos **honorários** de 10% para 1% do valor da condenação, ao argumento de que, nas ações de desapropriação indireta, o maior trabalho é do perito, em depreciação ao trabalho do profissional de Direito. Precedentes citados: REsp 329.498-SP, DJ 22/4/2002; REsp 233.647-DF, DJ 25/2/2002; REsp 282.275-RJ, DJ 29/10/2001, e REsp 279.019-SP, DJ 28/5/2001." (STJ – Superior Tribunal de Justiça – REsp 264.740-PR, Rel. Min. José Delgado, julgados em 10/11/2004) (grifos nossos)

TJPB:

"EMENTA: APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTONETA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. DEMANDA QUE BUSCA APENAS A MAJORAÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO QUE SE ATÉM APENAS AO REFERIDO ASPECTO.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 28/10/2020 14:44:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102814445126200000034403435>
Número do documento: 20102814445126200000034403435

Num. 36026759 - Pág. 4



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR VIL. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU. (Apelação Cível nº 0800026-52.2016.8.15.0311, Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, Data do Julgamento: João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020).

TJPE:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% DA INDENIZAÇÃO (R\$ 843,75). VERBA HONORÁRIA ESTIPULADA EM R\$ 84,37. VALOR ÍNFIMO. AFRONTA À DIGNIDADE DA ADVOCACIA. INCIDÊNCIA DO § 8º do art. 85 do CPC/2015. EXCEPCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR PARA R\$ 998,00. PARÂMETRO. MONTANTE EQUIVALENTE A UMA CONSULTA ADVOCATÍCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1 - A verba honorária destina-se a remunerar condignamente o profissional da advocacia, ou a compensar a parte pela despesa que esta já arcou com o antecipado pagamento dos honorários ao seu procurador. Ora, tanto o pagamento como o reembolso devem ser efetivos, isto é, realizados mediante quantia que tenha uma significação econômica atual e não meramente simbólica; 2 - O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado; 3 - Recurso de apelação provido à unanimidade de votos. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Marcelo Chavier de Sá, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado". (Apelação Cível nº 0000428-19.2017.8.17.3370, Quarta Câmara Cível, Des. Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 08/07/2019).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – DEBILIDADE PERMANENTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE – SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 11.945/09 – PERÍCIA DEVIDAMENTE REALIZADA – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E AS LESÕES COMPROVADO – HONORÁRIOS MAJORADOS NA FORMA DO ART. 85, §8º, DO CPC – APELO DA SEGURADORA LÍDER DOS

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 28/10/2020 14:44:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102814445126200000034403435>
Número do documento: 20102814445126200000034403435

Num. 36026759 - Pág. 5



CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPROVIDO – APELO DE JOSE ALBERTO SILVESTRE DE LIMA PROVIDO.(APELAÇÃO CÍVEL N° 0000238-56.2017.8.17.3370, 6ª CÂMARA CÍVEL, DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA, Data de Julgamento: 30/04/2019).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – DEBILIDADE PERMANENTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE – SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 11.945/09 - PERÍCIA DEVIDAMENTE REALIZADA – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E AS LESÕES COMPROVADO – HONORÁRIOS MAJORADOS NA FORMA DO ART. 85, §8º, DO CPC – APELO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPROVIDO – APELO DE JOSE ALBERTO SILVESTRE DE LIMA PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº N° 0000238-56.2017.8.17.3370, em que figuram como Apelante JOSE ALBERTO SILVESTRE DE LIMA E OUTRO e como parte Apelada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. E OUTRO, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: "Por unanimidade, negou-se provimento à apelação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e deu-se provimento ao apelo de JOSE ALBERTO SILVESTRE DE LIMA, nos termos do voto do Relator". Tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado".
(Apelação Cível nº 0000238-56.2017.8.17.3370, 6ª Câmara Cível, DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA, Data de Julgamento: 03/05/2019).

"TJPE – CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. NO MÉRITO: O APELO DA CENTAURO SOLUÇÕES NÃO MERECE AMPARO; JÁ O APELO DA CALDAS & LEITE LTDA REQUER PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. A presença do binômio necessidade/adequação da demanda remete ao interesse do Apelante para propor a ação cautelar. 2. In casu, milita em favor da parte Apelada (Caldas & Leite Ltda) o princípio da boa fé, quando sustenta que o suposto extravio das notas fiscais impressas pela empresa Centauros durante o seu transporte, implicou na autuação pela fazenda do Estado de Alagoas e, em face disso, a possibilidade de pagamento de multa tributária ao mencionado ente federado.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 28/10/2020 14:44:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102814445126200000034403435>
Número do documento: 20102814445126200000034403435

Num. 36026759 - Pág. 6



3.Diante da situação, não há como reconhecer a carência de ação por ausência de interesse processual. Rejeitada a preliminar em questão. 4.Quanto à matéria de mérito suscitada no apelo da Centauro Soluções, não há elementos nos autos que ampare a pretensão recursal. 5.Cuidam se os documentos, cuja exibição é requerida, de acervo documental em que, diante das repercussões jurídicas decorrentes do acidentes de trânsito, o qual culminou com o extravio das notas fiscais ora encomendadas, há a presunção de posse e guarda daqueles pela Apelante. 6.Por outro lado, é cediço que a ação cautelar de exibição de documentos não se presta à discussão de matéria de mérito, típica de processo de conhecimento. 7.Apelo improvido. 8.Em relação ao apelo interposto pela empresa Caldas & Leite Ltda, no sentido de majorar o quantum arbitrado a título de honorários advocatício, o mesmo merece parcial provimento. 9.Quando o valor da causa é irrisório, ele não deve ser utilizado como parâmetro para fixação da verba honorária do causídico. Isso impede que a percentagem legal configure aviltamento do exercício da advocacia e inobservância das disposições legais pautadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC e art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB. 10.A situação dos autos impõe o arbitramento dos honorários advocatícios em valor fixo, o qual foi arbitrado em razoáveis R\$ 500,00 (quinhentos reais). 11.Apelo parcialmente provido.12.Decisão à unanimidade de votos." **(TJPE, Apelação nº 0037236-57.2008.8.17.0001 (206869-7), Relator Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, 4ª Câmara Cível, Data do Julgamento 9/7/2010.)**

TJGO:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO. Tendo em vista, in casu, o valor irrisório resultante do percentual fixado a título de honorários sobre o valor da condenação, impende aplicar o artigo 85, § 2º, do CPC. Assim, diante do trabalho desenvolvido pelo causídico, bem assim, da simplicidade da causa, hei por bem fixar os honorários advocatícios de sucumbência em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. Correta a manutenção do INPC, como fator de correção, por ser este o índice menos gravoso ao devedor, consoante entendimento pacificado por esta eg. Corte. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA, EM PARTE".
(TJ-GO - Apelação (CPC): 01173559420178090006, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 04/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/07/2019)

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 28/10/2020 14:44:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102814445126200000034403435>
Número do documento: 20102814445126200000034403435

Num. 36026759 - Pág. 7



Em sendo assim, conforme o entendimento do **Colendo STJ**, e desta **Egrégia Corte** e outras, a título de equidade, para a condenação, devem ser sopesados, outrossim, os preceitos contidos no § 2º do art. 85 do CPC, mormente no que tange ao zelo profissional, ao lugar da prestação de serviço e à natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo correspondente exigido para o seu serviço. Tais são os fatores determinantes pleiteados para o presente, e que demonstram cristalinamente o esforço e o zelo profissional dos advogados.

Além disso, do próprio conceptismo jurídico atrelado à equidade, deve-se destacar que esta traz, em seu bojo, o sentido de equiparação, de justiça! Ora, não foi assim que o Douto Magistrado a quo atuou ao fixar os honorários advocatícios em 17% sobre o valor da condenação, equivalente a R\$372,94 (trezentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), em desrespeito aos próprios preceitos contidos na lei processual que existem para valorizar o advogado.

Assim, com a devida vénia, constata-se o equívoco da sentença vergastada, no que tange ao arbitramento de valor ínfimo de honorários advocatícios, merecendo reforma o decisum no quesito apontado.

Portanto, a MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO, é imperativo, de forma a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

3. DO PEDIDO DA REFORMA DA SENTENÇA

Ante o exposto, **REQUER** o Recorrente, se digne o Douto Relator Julgador, com a acuidade e experiência que lhe é peculiar, em acolher as razões jurídicas constantes no presente **RECURSO DE APelação**, dando-lhe **PROVIMENTO**, para reformar parcialmente a r. sentença de primeiro grau, no sentido de MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXANDO-OS NO VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO, de forma a assegurar a dignidade do profissional, nos termos do art. 85 do CPC.

É o que espera, por ser uma medida de inteira JUSTIÇA.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 28/10/2020 14:44:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102814445126200000034403435>
Número do documento: 20102814445126200000034403435

Num. 36026759 - Pág. 8



**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA PROVIMENTO.**

Princesa Isabel/PB, 28 de Outubro de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 28/10/2020 14:44:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102814445126200000034403435>
Número do documento: 20102814445126200000034403435

Num. 36026759 - Pág. 9